



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**A MULTIPARENTALIDADE ADVINDA DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA:  
EFEITOS JURÍDICOS PREVISTOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO**

**Gabriela Batista Rocha**  
**Marília Mendonça Moraes Sant'Anna**

**Aracaju**  
**2020**

**GABRIELA BATISTA ROCHA**

**A MULTIPARENTALIDADE ADVINDA DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA:  
EFEITOS JURÍDICOS PREVISTOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Profª Dra. Marília Mendonça Morais Sant' Anna**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Profª Dra. Rita de Cássia Barros de Menezes**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Prof. Dr. José Eduardo de Santana Macedo**  
**Universidade Tiradentes**

# **A MULTIPARENTALIDADE ADVINDA DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: EFEITOS JURÍDICOS PREVISTOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO**

## **MULTIPARENTING ARISING FROM SOCIO-AFFECTIVE FILIATION: LEGAL EFFECTS PROVIDED FOR IN THE BRAZILIAN SYSTEM**

Gabriela Batista Rocha <sup>1</sup>

### **RESUMO**

A afetividade, após a Constituição de 1988, passou a ter valor jurídico significativo, uma vez que a união estável fora reconhecida como entidade familiar merecedora de proteção jurídica, sem a chancela do casamento, a afetividade, sentimento que vincula duas pessoas, ganhou o status de princípio jurídico. Nesse sentido, doutrinadores defendem o princípio da afetividade como regente e determinante nas relações familiares. O reconhecimento da paternidade socioafetiva é dado com a concretização do chamado “estado de posse de filho”, que é a intensa convivência entre pai e filho, uma relação íntima e duradoura, tornando pública e notória tal reputação, também associada ao elemento volitivo da própria paternidade. Dessa forma, o presente trabalho, através da pesquisa metodológica, tem como principal objetivo estudar como a multiparentalidade afeta o direito de família, tendo em vista que este conceito é novo e ainda deve ser estudado profundamente.

Palavras-chave: multiparentalidade, filiação parental, afetividade.

### **ABSTRACT**

Affection, after the 1988 constitution, started to have significant legal value, since the stable union had been recognized as a family entity deserving legal protection, without the seal of marriage, affection, a feeling that binds two people, gained the status of legal principle. In this sense, indoctrinators defend the principle of affectivity as a ruler and determinant in family relationships. The recognition of socio-affective paternity is given with the realization of the so-called “state of possession of a son”, which is an intense coexistence between father and son, an intimate and lasting relationship, making this acknowledged public and notorious, also associated with the volitional element of paternity itself. Thus, the present work, through

---

<sup>1</sup> Graduanda no curso de Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT  
gabriela.batista@souunit.com.br

methodological research, has as main objective to study how multiparenting affects family law, considering that this concept is new and still needs to be studied in depth.

Key words: multiparenting – parental affiliation – affectivity.

## 1. INTRODUÇÃO

Dada a grande complexidade que envolve o Direito de Família, estudar e escrever sobre esse assunto pode ser uma tarefa árdua. A instituição familiar é algo afetado diretamente pela evolução dos costumes da sociedade em que se vive, exigindo do legislador uma constante e especial atenção as atualizações necessárias da lei, para que ela não se torne obsoleta.

Sabemos que a sociedade é um órgão que não cessa a sua evolução, sendo seus costumes alterados dia após dia. É quase impossível se pensar em uma civilização que não tenha mudado seus costumes de forma exponencial nos últimos cem anos.

Essa grande mudança de costumes também afetou as relações familiares. Se antes o adultério era considerado como crime, na sociedade atual ele não é mais. Se antes o casamento era permitido somente entre pessoas de sexos distintos, na sociedade atual ele está passando a ser permitido para casais homossexuais. Se antes a União Estável não era considerada como família, na sociedade atual ela passou a ser protegida pela Constituição Federal, possuindo as mesmas garantias do casamento. Mais a mais, essa evolução também afetou as relações de parentalidade, que passou a abranger diversas categorias, como a multiparentalidade, que representa um importante avanço no meio jurídico.

No entanto, justamente por ser uma novidade, o instituto tem trazidos diversas discussões dentro da academia, principalmente no que tange aos efeitos jurídicos que a multiparentalidade traz. Dessa forma, o presente trabalho tem como principal objetivo estudar esses efeitos, analisando seus limites e amplitude, buscando responder a seguinte problemática: quais são os principais efeitos jurídicos trazidos pelo advento da multiparentalidade dentro do judiciário brasileiro?

O presente estudo, se justifica na sua relevância social e jurídica, haja vista que ainda pairam diversas dúvidas sobre a correta aplicação e entendimento do instituto, o que pode acarretar insegurança jurídica.

O presente trabalho, na sua parte metodológica de pesquisa é composto, quanto ao modo de abordagem, como pesquisa qualitativa, uma vez que trata da investigação do público pesquisado com o objetivo de compreendê-las em profundidade. Este é um tipo de pesquisa

social com base empírica que é concebida e realizada em estreita associação com uma ação ou com a resolução de um problema coletivo e no qual os pesquisadores e os participantes representativos da situação, ou do problema estão envolvidos de modo cooperativo ou participativo (THIOLLENT, 1988, p. 15).

No que se refere ao seu objetivo, consiste em pesquisa exploratória, pois busca o aumento da experiência e uma melhor compreensão do problema a ser investigado através de pesquisas bibliográficas ou estudo do caso. (GIL, 2006, pág. 45).

O método de pesquisa será o dedutivo, onde, através de um processo de análise de informações, será obtida uma conclusão Segundo Lima (1980, p. 55) “O pensamento hipotético-dedutivo trabalha sempre no sentido de inventar teorias para explicar a realidade (a teoria pode ser, no começo, um simples diagrama ou desenho)”.

No que tange aos procedimentos técnicos adotados na pesquisa, pode ser definida como pesquisa bibliográfica, uma vez que este tipo de pesquisa perpassa todos os momentos do trabalho acadêmico e é utilizada em todas as pesquisas como base a compilação de materiais como livros, artigos, dentre outros.

No primeiro tópico estudaremos a origem, conceito e evolução histórica da família, identificando como esta foi se modificando conforme os costumes sociais até se transformar em um instituto plural, com diversas facetas e espécies. No segundo tópico, estudaremos quais são os principais princípios que regem essas relações e, por fim, no terceiro capítulo, estudaremos a multiparentalidade e seus efeitos jurídicos.

## **2. FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO**

### **2.1. Origem, Conceito e Evolução Histórica**

A família se reveste de maior significação porque, sem qualquer dúvida é a célula *mater* da sociedade, ou seja, o núcleo fundamental, a base sólida em que se repousa a organização social.

Com a evolução, os indivíduos passaram a constituir novos arranjos familiares, sempre marcados pelas características da entidade familiar. Em nosso cenário jurídico atual possuímos diversas espécies de família, sem a obrigação de seguir o conceito ultrapassado de família que está positivado em diversas leis. A Carta Magna elencou as famílias constituídas pelo casamento, pela união estável e as monoparentais, porém, são diversos os tipos de família,

conforme se verá a seguir. Esse assunto, trataremos neste capítulo de uma forma mais clara e exemplificativa.

De acordo com o art. 226, § 4º, da Constituição Federal tem-se a seguinte definição de família: “§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.” Logo, família é um grupo de pessoas com relações pessoais e patrimoniais, que resultaram do casamento, união estável e do parentesco.

O direito de família é o ramo do direito que contém normas jurídicas relacionadas à proteção familiar, tratando das obrigações e direitos que advém das relações geradas através do convívio familiar.

Silvio Luís Ferreira da Rocha (2003, p. 18), assim preleciona: “O Direito de família, por sua vez, pode ser definido como o conjunto de normas jurídicas que regulam as relações entre as pessoas que estão ligadas pelo casamento, a união estável ou pelo parentesco (consanguíneo, afim ou civil)”.

O direito de família foi se modificando conforme os costumes sociais, para que fosse possível preencher a necessidade de um povo, que cada vez mais deixa de lado a origem baseada na família tradicional. As famílias não possuíam, em épocas mais remotas, o grande significado que passaram a possuir nas sociedades contemporâneas. Elas eram apenas um agrupamento informal, possuindo como escopo a proteção mútua e a reprodução da espécie.

Segundo Dias (2016, p. 48):

Em uma sociedade conservadora, para merecer aceitação social e reconhecimento jurídico, o núcleo familiar dispunha de perfil hierarquizado e patriarcal. Necessitava ser chancelado pelo que se convencionou chamar de matrimônio. A família tinha formação extensiva, verdadeira comunidade rural, integrada por todos os parentes, formando unidade de produção, com amplo incentivo à procriação. Tratava-se de uma entidade patrimonializada, cujos membros representavam força de trabalho. O crescimento da família ensinava melhores condições de sobrevivência a todos.

Nesse sentido, a professora Dias (2016, p. 48) diz que:

Este quadro não resistiu à revolução industrial, que fez aumentar a necessidade de mão de obra, principalmente para desempenhar atividades terciárias. Foi assim que a mulher ingressou no mercado de trabalho, deixando o homem de ser a única fonte de subsistência da família. A estrutura da família se alterou. Tornou-se nuclear, restrita ao casal e a sua prole. Acabou a prevalência do seu caráter produtivo e reprodutivo. A família migrou do campo para as cidades e passou a conviver em espaços menores. Isso levou à aproximação dos seus membros, sendo mais prestigiado o vínculo afetivo que envolve seus integrantes. Surge a concepção da família formada por laços afetivos de carinho, de amor.<sup>18</sup> A valorização do afeto deixou de se limitar apenas ao

momento de celebração do matrimônio, devendo perdurar por toda a relação. Disso resulta que, cessado o afeto, está ruída a base de sustentação da família, e a dissolução do vínculo do casamento é o único modo de garantir a dignidade da pessoa.

As Constituições brasileiras promulgadas advindas de 1934, até a de 1988, condicionavam a abstração de família à de casamento, reconhecendo apenas as famílias legítimas, na contramão do cenário social então em mutação. Conforme Lôbo (1989, p. 60):

As Constituições de 1824 e de 1891 são marcadamente liberais. Nelas, de acordo como espírito da época (hegemonia do individualismo), não há qualquer referência à família. Na constituição de 1891 há um único dispositivo (art. 72, § 4º), com o seguinte texto: A república só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

Neste sentido, a legislação brasileira na maior parte do século XX, desamparava e condenava as relações livres e os descendentes havidos fora do casamento civil. Inobstante, em meados de 1916, onde a família tradicional a qual era regulada pela modalidade patriarcal, quando a nubente contraia de vez o matrimônio nupcial, o qual era indissolúvel naquela época, com seu prometido, tornava-se relativamente incapaz, não podendo exercer alguns de seus atos civis, necessitando ser assistida, conforme previsão no obsoleto Código Civil Brasileiro, com amparo no dispositivo 6º da lei 3.071 de 1º de janeiro de 1916.

Em meados de 1962, para ser mais preciso, no dia 17 de agosto de 1962, fora promulgada a Lei nº 4.121, conhecida informalmente como o Estatuto da Mulher casada, que rege sobre os atos e comportamento das mulheres casadas perante a sociedade brasileira daquela temporada, em que eram corriqueiras tais situações. (KANEZIN, 2004).

Com o surgimento do novo diploma Civil Brasileiro de 2002, bem como o Código de Processo Civil, o Estatuto da Mulher casada, tornou-se arcaico, eis que a sociedade evoluiu ao ponto de não ser necessário mais.

Além do mais, esse sistema normativo jurídico regia outras práticas que as mulheres que vivessem em situação matrimonial deveriam honrar, além de a mulher casada assumir juntamente com o matrimônio o nome e/ou apelidos do marido, com fulcro no item 240 elencado na Lei 4.121 de 27 de agosto de 1962.

É neste cenário que direito no âmbito familiar brasileiro passa a apresentar sinais de mudança com a Lei (n.º 6.515 de 1977), que pela primeira vez possibilitou a dissolução do casamento pelo divórcio. No entanto, o grande marco se deu com a CF/88, a qual realizou a mais relevante modificação dos paradigmas do direito no âmbito de família Brasileiro ao

reconhecer os núcleos familiares formados pela união estável, e os núcleos monoparentais, a paridade entre os filhos, independentemente de sua origem, e a similaridade entre homens e mulheres em direitos e obrigações.

A partir da Carta Magna de 1988 a família passou a ter novos princípios e direitos conquistados pela sociedade. Onde em seu art. 5º citou que todos são iguais perante a lei. Já no inciso I de tal artigo, fica clara a isonomia entre homens e mulheres em direitos e deveres.

Assim o modelo tradicional de família passou a ser mais uma forma de constituir um núcleo familiar. Importante destacar que a CF/88 consagrou diversos princípios cabíveis a família, tais como o princípio da igualdade, da liberdade, da solidariedade, da convivência familiar, da afetividade e o princípio da dignidade da pessoa humana. Além dos mais, o art. 226, cuida da proteção jurídica da família

## **2.2. Pluralismo das Entidades Familiares**

A família, muitas das vezes, não mais se enquadra perfeitamente em uma abstração restrita, a qual, mulher e homem unidos pelo vínculo do matrimônio e sua prole. O reconhecimento pela CF/88 da união estável como entidade familiar (Art. 226, § 3º), da monoparentalidade (Art. 226, § 4º), da igualdade entre homens e mulheres (Art. 226, § 5º), e a garantia constitucional da dissolução do casamento pelo divórcio (Art. 226, §6º), bem como avanços científicos, dentre eles a reprodução *in vitro*, e as inúmeras transformações sociais do último século, mudaram drasticamente as bases do direito no âmbito familiar brasileiro.

E nesta esteira, doutrina Venosa (2019, p. 10) ao afirmar que “o afeto, com ou sem vínculo biológico, deve ser sempre o prisma mais amplo da família, longe da velha asfixia do sistema patriarcal do passado, sempre em prol da dignidade da pessoa humana”.

Com isto, a afetividade, ainda que de forma implícita, tem na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o seu fundamento, o vínculo afetivo é o que é fundamental nas relações sociais, considerando que se ampara em princípios como o da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da responsabilidade, do melhor interesse dos menores, e da liberdade, tornando-se assim, também um princípio.

A família passa então a exercer função social, devendo, nessa conformidade, apresentar-se como núcleo capaz de fomentar a comodidade e o desenvolvimento de seus componentes (família eudemonista), cabendo à jurisprudência ir julgando, na ausência de lei, regulamentar certas situações, em prol do melhor interesse dos membros de um grupo familiar.



E tendo sido esta nova realidade considerada, inviável seria restringir a definição de família apenas aos previstos em lei, ao passo que, conforme explanado por Venosa (2019, p. 4), a “realidade sempre se posta fora da lei e por muitas vezes além da ficção, cabendo as soluções ao poder criador da jurisprudência”.

Não obstante todo o exposto, e o entendimento de que o conceito de família não deve ser fechado, é preciso, nesse trabalho, delimitar alguns conceitos. Estes servirão de base para o restante do nosso estudo, mas não devem ser entendidos como taxativos. Estudaremos, então, as modalidades de famílias previstas no ECA, importante diploma no que tange a proteção da criança, adolescente e família.

### **2.2.1 Família natural**

O homem, ao nascer, é membro integrante do organismo familiar, muito embora venha a constituir nova família pelo casamento. E é nos seios familiares que se originam e se desenvolvem os hábitos, as inclinações e os sentimentos que nortearão o futuro do indivíduo. Segundo o ECA, família natural é toda aquela que é “formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, ou seja, é aquela família formada por pessoas com relações sanguíneas.

A célula básica da família, formada por pais e filhos, não se alterou muito com a sociedade urbana. A família atual, contudo, difere das formas antigas no que concerne a suas finalidades, composição e papel de pais e mães. Segundo Rodrigues (2008, p. 4-5):

Num conceito mais amplo poder-se-ia definir a família como sendo aquela formada por todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue, ou seja, todas aquelas pessoas provindas de um tronco ancestral comum, o que corresponde a incluir dentro da órbita da família todos os parentes consanguíneos. Numa acepção um pouco mais limitada, compreende-se a família como abrangendo os consanguíneos em linha reta e os colaterais sucessíveis, isto é, os colaterais até 6º grau. Num sentido ainda mais restrito, constitui a família o conjunto de pessoas compreendido pelos pais e sua prole (art. 233, IV do Código Civil).

Desta forma, apesar da família natural ser comum, ela não é a única espécie de família a ser protegida pela Constituição Federal ou pelo ECA, tendo em vista que, com a evolução da sociedade e de seus costumes, as espécies de famílias aumentam cada vez mais.

### **2.2.2 Família ampliada**

Como sabemos a família é a unidade básica da sociedade, formada por indivíduos que estão ligados por laços afetivos. A família ampliada é constituída por vários membros, tais como: pais, irmãos, avós, tios, primos, entre outros.

A família extensa ou ampliada àquela que se estende para além das unidades pais filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos como os quais as crianças ou o adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade.

A família extensa ou ampliada, conceituada no parágrafo único do art.25 do ECA é: “aquela que se estende para além da unidade pais e filho ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculo de afinidade ou afetividade”, ou seja, é a modalidade de família formada por parentes que mantenham certa aproximação com a criança ou adolescente (tios, por exemplo), desde que demonstrada a convivência e, conseqüentemente, afinidade e afetividade entre os mesmos.

### **2.2.3 Família substituta**

A história da família substituta é quase tão antiga quanto a humanidade, pois certamente surgiu no espírito de solidariedade dos seres humanos, para suprir a ausência da família natural. Nos casos em que a criança é colocada em uma família substituta, surge uma relação afetiva entre esta unidade familiar e a criança, que adota os costumes da família receptora.

Família substituta, nos moldes propostos pelo ECA, é compreendida como a unidade familiar, disposta a ter sob sua guarda, em um ambiente familiar adequado, criança ou adolescente, cujos direitos tutelados pelo ECA foram violados, durante certo período de tempo, em virtude da impossibilidade de que estas, convivam com a sua própria família de origem.

Algumas crianças necessitam de uma família substituta por um curto período de tempo, outras por períodos mais longos, até tornarem-se adultas. Os casos variam conforme o grau de desajuste ou inadequação da família natural.

Os chamados "pais substitutos" podem ser de todas as idades, de diferentes religiões, com diversos estilos de vida, alguns casados outros solteiros. É importante, porém, que sejam pessoas interessadas, e que se dediquem à criança e sua família de origem e que, por outro lado, sejam estáveis do ponto de vista emocional, pacientes, tolerantes, sem preconceitos e saibam ter atitudes de calma e inspirar confiança em momentos difíceis.

Cada membro da família substituta tem um importante papel a cumprir uma vez que todos têm que apoiar o trabalho que está sendo desenvolvido, tendo em vista que a família,

enquanto um conjunto, será afetada pela presença de uma outra criança na casa. Dispõe o artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente que:

Art. 28 do ECA: A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta lei.

1º - Sempre que possível, a criança ou o adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada.

2º - Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

Silva (1995. p. 8) conceitua Família substituta como:

Família Substituta é a que substitui a família natural; é a que vem em segundo plano, logo depois desta última; isso não significa dizer que a família substituta seja inferior, sob a ótica moral, religiosa, econômica, etc, `a família natural. O que a lei pretende expressar, ao dar prioridade à família substituta, é que a regra, por motivos óbvios, traduz-se na permanência do menor no seio de sua família de sangue, apenas excepcionalmente em outra família.

Com a criação do ECA, a cidadania passa a ser o principal norteador das leis nesta área. Com isso, a legislação destinada à infância e juventude deixou de responder apenas as chamadas "situações irregulares". A criança e o adolescente são sujeitos de direitos e devem contar com a proteção integral, para que seu desenvolvimento e amadurecimento sejam plenos. A família participa de modo especial neste processo.

A função da família em relação ao direito da criança está claramente expressa na lei. O ECA reafirma o direito à convivência familiar e comunitária já enunciado no artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos. Mas quando isso não é possível na sua família natural, o adolescente ou a criança, encontra na família substituta uma forma de resgatar sua vida, sua dignidade.

O melhor para a criança é quando ela pode viver numa família, seja ela a natural ou a substituta, local onde poderá desenvolver as relações afetivas e expressar sua individualidade. O vínculo afetivo é fundamental para o desenvolvimento da criança e do adolescente e para a construção de sua integridade física, psicológica e moral.

A criança sozinha não consegue se defender. Precisa que a defendam, que a ajudem a zelar pela sua dignidade, situação nem sempre proporcionada pela família natural, que ao invés de proteger, agride e viola seus direitos, submetendo-a a uma situação de desamparo social.

Justamente com o intuito de solucionar tais casos, é que foram estabelecidas pelo ECA, entre as medidas de proteção cabíveis no caso de abandono social, além do abrigo, a possibilidade da criança ou jovem ficar aos cuidados da família substituta. A família torna-se o responsável legal da criança, cuidando dela por um período de tempo (o que se chama guarda) ou assumindo de fato a paternidade e maternidade definitivos (adoção).

A família substituta está sujeita aos mesmos direitos e deveres que a família natural, conforme dispõe o artigo 4º do E.C.A. e o artigo 227, da Constituição Federal. Portanto, ao assumir a posição de substituta, assume a família receptora da criança ou do adolescente todos os direitos e deveres inerentes à família natural.

De acordo com o ECA, somente o Poder Judiciário pode decidir sobre a colocação em família substituta. A aplicação das demais medidas de proteção é atribuição do Conselho Tutelar.

Dependendo do tipo de colocação em família substituta, variarão também os direitos e deveres que esta família poderá exercer. Assim, se ela assume o caráter definitivo, através da adoção, na verdade assume a posição da substituta e a totalidade dos direitos desta. Entretanto, se assume temporariamente a posição da família substituta, seus direitos e deveres serão restritos, podendo, outrossim, reclamá-los de quem ilegalmente os detenha, e até mesmo se opor aos próprios pais biológicos e legalmente reconhecidos, como estabelece o artigo 33, caput, do E.C.A.

### **3. DOS PRINCÍPIOS AFETOS À MULTIPARENTALIDADE**

As Constituições brasileiras anteriores a CF/88 enfrentaram dois extremos, os quais o Estado Liberal, de postura negativa, e o Estado Social, de posicionamento positivo, porém, de excessiva intervenção estatal.

A promulgação da CF/88, no entanto, com a instituição de um Estado Democrático de Direito, veio então a estabelecer equilíbrio a estas duas vertentes, haja vista com seus princípios e direitos fundamentais, culminou em fenômeno de Constitucionalização do Direito (CALDERÓN, 2017, p. 50-51), porém de maneira menos intervencionistas que as constituições surgidas a partir de 1934, tendo por objetivos, dentre outros, a construção de uma sociedade livre, justa e solidaria (LA BRADBURY, 2006).

Calderón (2017, p. 51) preceitua também que:

Ao prescrever vasto rol de direitos fundamentais e atuar em diversas áreas da seara tida como privada, a nossa atual Carta Magna trouxe uma nova realidade jurídica. O constituinte exerceu opção pelos direitos sociais, elegeu como princípio regente a dignidade da pessoa humana e adotou como objetivo alcançar uma sociedade justa, livre e solidária (CF/88, art. 3º, I), indicando o caminho que deveria ser perseguido.

Disto pode-se extrair então o primeiro e talvez mais importante princípio do Direito de Família, o qual o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no artigo 1º, inciso III da CF/88, pelo qual se pretende promover a proteção da dignidade dos membros de uma entidade familiar, e não apenas da família como instituição, devendo esta última ser mecanismo de desenvolvimento de seus integrantes.

E nesse sentido ensina Maria Helena Diniz *apud* Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 23), ao afirmar que “o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana constitui, assim, base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente (CF, art. 227)”.

Com isto, a CF/88 estabelece especial proteção à criança e ao adolescente em seu artigo 227, ao instituir que é de responsabilidade da família, da sociedade e do Estado a proteção destes, estando tal proteção regulamentada pela Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Deste modo, tem-se ainda como princípio regente do Direito de Família o melhor interesse da criança, ao passo que todas as ações inerentes à família devem ter por objetivo, prioritariamente, o bem estar dos menores que a integram.

Outros dois importantes objetivos da República instituídos pelo art. 3º, inciso I, da CF/88 é a construção de uma sociedade livre e solidária, deles podendo se extrair os Princípios da Liberdade e da Solidariedade, também norteadores do Direito de Família.

Pelo Princípio da Solidariedade todos em uma sociedade devem ser solidários entre si e o Estado para com eles, em especial os integrantes de um núcleo familiar uns com os outros, o que, segundo Flávio Tartuce (2009), “justifica entre outros, o pagamento dos alimentos no caso de sua necessidade, nos termos do art. 1.694 do atual Código Civil”. Porém, salienta o mesmo autor (TARTUCE, 2009) que do princípio da solidariedade não decorre apenas obrigações patrimoniais, mas também responsabilidades afetivas, psicológicas, de respeito, e consideração entre os integrantes de um núcleo familiar.

Assim, do Princípio da Solidariedade surge o da Responsabilidade, o qual, no Direito de Família, pode consistir em limitador ao Princípio da Liberdade, cabendo, para melhor compreensão, primeiramente a análise deste último. Para Silva (2008, p. 333) “o conceito de

liberdade humana deve ser expresso no sentido de um poder de atuação do homem em busca de sua realização pessoal, de sua felicidade”.

Lôbo (1989, p. 76) afirma também que nas relações familiares, o Princípio da Liberdade, contemplado em diversos dispositivos, se manifesta em duas vertentes, as quais a “liberdade da família, diante do Estado e da sociedade, na preservação de seu próprio espaço; e liberdade de cada membro diante dos outros e diante da própria família”.

Deste modo, institui a CF/88 a liberdade do homem de constituir família com quem melhor lhe convier, de casar-se e divorciar-se, ou de não casar-se se assim preferir, de ter ou não filhos, liberdade de planejamento familiar sem coerção estatal.

Porém, da liberdade de constituir família, deriva o dever de responsabilizar-se pelas escolhas livremente tomadas, conforme se depreende do art. 226, § 7º da CF/88, não podendo, deste modo àquele que, sem coerção concebeu, escusar-se dos deveres inerentes a parentalidade, dando origem ao Princípio da Paternidade Responsável, o qual é, dentre outros, justificador do reconhecimento multiparental, pelo que se denota das palavras do Ministro Relator Luiz Fux, em sede de julgamento do Recurso Especial n.º 898.060/SC pelo Supremo Tribunal Federal – STF (2016):

A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.

Resta ainda tratar de outros dois princípios norteadores do Direito de Família e fundamentais ao reconhecimento da filiação socioafetiva, os quais o Princípio da Igualdade e da Afetividade.

No que tange ao Direito de Família o Princípio da Igualdade se denota de forma expressa na CF/88 pelo reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações inerentes à sociedade conjugal (art. 226, § 5º), e pela não discriminação dos filhos, independente de sua origem (art. 227, § 6º). Silva (2008, p. 252) preceitua ainda o que segue:

Além da base geral em que assenta o princípio da igualdade perante a Lei, consistente no tratamento igual a situações iguais e tratamento desigual a situações desiguais, a Constituição veda distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput).

Deste modo, o conceito de igualdade esta presente na Constituição de forma muito mais ampla, ao passo que a inexistência de hipóteses taxativas não autoriza a discriminação, não devendo assim, nas relações familiares, ser o Princípio da Igualdade restrito apenas as situações expressamente previstas na CF/88, haja vista o intuito do legislador constituinte é promover a igualdade material em seus múltiplos aspectos.

Já a afetividade, pelo que ensina Calderón (2017, p. 52), tem seu reconhecimento implícito por todo o contido no Direito Constitucional Brasileiro, bem como afirma que (2017, p. 393):

A afetividade é um dos princípios do Direito de Família Brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento. Oriunda da força construtiva dos fatos sociais, o princípio possui densidade legislativa, doutrinária e jurisprudencial que permite sua atual sustentação de lege lata.

Neste sentido, com base em todos os demais princípios, se atribui também a afetividade igual relevância, devendo esta ser sempre o cerne das relações familiares, para que, Lôbo (1989, p. 56) “a família, em todas as formas sociais, possa ser mais agência do amor e menos de negócios”.

## **4. MULTIPARENTALIDADE E EFEITOS JURÍDICOS**

### **4.1. Origem e Conceito**

Sabe-se, que atualmente, as famílias constituem-se das mais variadas formas, não se tendo mais o pensamento de que apenas a família biológica pode ser considerada estruturada e moralmente correta. O reconhecimento da multiparentalidade é uma grande conquista do direito de família do Brasil, pois abraça o princípio da afetividade.

O termo multiparentalidade, significa legitimar a paternidade/maternidade do padrasto ou madrasta, que cria e cuida de seu enteado como se seu filho fosse, levando em consideração que este, ao mesmo tempo o ame como se fosse seu pai/mãe verdadeiro, sem que com isso se desconsidere o pai ou mãe biológicos. Desta forma a proposta da multiparentalidade é a inclusão do nome do pai ou da mãe socioafetiva no registro de nascimento.

Portanto, nota-se que a multiparentalidade é diferente da adoção, o qual neste processo, ocorre o total rompimento dos vínculos jurídicos com o seus pais biológicos. Porem neste instituto, o objetivo principal é incluir o nome do pai ou mãe afetiva no registro de nascimento

da criança, não havendo a exclusão da paternidade/maternidade dos pais biológicos, nem a exclusão do exercício do poder familiar e os vínculos jurídicos.

Assim, a partir do momento que se inclui o pai ou mãe socioafetivo no registro de nascimento, trará efeitos não só no cotidiano da vida da família, mas também terá efeitos na esfera jurídica, bem como todos os seus efeitos. E seguindo o princípio da analogia ao que prevê o artigo 47, parágrafo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, em relação a adoção, não constará nenhuma observação no registro sobre o ato, deste mesmo modo de ocorrer na multiparentalidade, onde não devera conter nenhuma observação sobre o fato, e assim o filho manterá as relações de parentesco com a família dos pais biológicos, e passará a ter relações de parentesco com os parentes do pai socioafetivo, sendo que quando tratar-se de filho menor, incumbirá a este o poder familiar em conjunto com os demais.

## **4.2 Fundamentação**

Conforme já dito anteriormente, a multiparentalidade é uma forma de reconhecer no campo jurídico o que ocorre no mundo dos fatos. Afirma a existência do direito a convivência familiar que a criança e o adolescente exercem por meio da paternidade biológica em conjunto com a paternidade. O artigo 1.593 do Código Civil define que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

Numa visão hermenêutica, o dispositivo apresenta a percepção de que os laços afetivos são tão relevantes quanto os laços consanguíneos. Em algumas situações os laços afetivos tornam-se superiores aos laços consanguíneos, pois são aqueles que efetivamente concretizam o telos da família: o amor mútuo, o respeito e a solidariedade. Dessa forma, a multiparentalidade é plenamente aceitável juridicamente, promove a família e vem ao encontro do melhor interesse da criança e do adolescente.

Por ser um tema recente no cenário jurídico brasileiro e não havendo legislação específica tratando da matéria, há ainda certas divergências doutrinárias e jurisprudenciais quanto à possibilidade da inclusão de um terceiro pai/mãe no registro civil. Em 2009, ao julgar um recurso de apelação (Apelação Cível, nº 70027112192), o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entendia que era impossível uma pessoa ter dois pais ou duas mães. Existia à época o entendimento de que a parentalidade afetiva prevalecia sobre a biológica, logo, só havia espaço para um pai.

Em sentido contrário, destaca-se o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que em decisão interessante ao recurso de apelação, manifestou pela inclusão do nome



da madrasta no registro civil do enteado que foi criado por ela, sem que se excluísse o nome da mãe biológica de seu assento de nascimento, falecida dias após o parto. A ementa da decisão foi desta forma publicada:

Maternidade socioafetiva. Preservação da Maternidade Biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família. Enteado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes. A formação da família moderna não consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido. (grifo nosso)". (TJSP, Apelação n. 0006422-26.2011.8.26.0286, 1.ª Câmara de Direito Privado, Itu, Rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Junior, j. 14.08.2012)

Em sentido paralelo à esses entendimentos, o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por entender que só cabe a multiparentalidade nos casos de adoção por casais homoafetivos, senão vejamos:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO E ANULATÓRIA DE REGISTRO PÚBLICO. DUPLO REGISTRO DE PATERNIDADE. MULTIPARENTALIDADE. PAI SOCIOAFETIVO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE EM FIGURAR NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO MENOR. INOCORRÊNCIA. DISPOSIÇÃO FUTURA DE BENS. POSSIBILIDADE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NOS MOLDES LEGAIS. 1.[...]. Esta Corte tem entendimento no sentido de ser possível o duplo registro na certidão de nascimento do filho nos casos de adoção por homoafetivos. Precedente.3. Infere-se dos autos que o pai socioafetivo não tem interesse em figurar também na certidão de nascimento da criança [...] (Grifo nosso). (REsp 1333086/RO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, Dje 15/10/2015

Não obstante o tema tratado ser recente no nosso ordenamento, o número de processos que visam a alteração nos registros de nascimento vêm crescendo na atualidade, e os tribunais, para adequar-se aos novos conceitos que o direito de família traz, estão cada vez mais ampliando seu entendimento e aplicando o instituto da multiparentalidade, como por exemplo, nos recentes julgados no Estado do Pernambuco, Paraná, entre outros estados.

Assim, diante da existência de controvérsias em cada caso particular, posto que as relações familiares são singulares, cabe ao Estado, tutelar os interesses das pessoas envolvidas, sempre com vista no princípio da dignidade humana e à proteção da família, devendo os tribunais aplicarem as normas e, principalmente, as garantias constitucionais, às formas de família que lhes são apresentados nos casos concretos.

O Provimento CNJ n.º 63/2017, porém, fora alterado pelo Provimento CNJ n.º 83 de 14 de agosto de 2019 (CNJ, 2019), o qual modificou o procedimento para inclusão da filiação socioafetiva no registro de nascimento, ao restringir o reconhecimento aos maiores de 12 (doze) anos; exigir comprovação da relação de afetividade e do consentimento do filho; limitar o registro ao de apenas um pai ou uma mãe socioafetiva, de modo que, havendo o interesse de se efetuar mais de um registro socioafetivo este deve ser discutido judicialmente; e estabelecer a participação do Ministério Público, que deverá ser favorável ao reconhecimento para que este ocorra.

#### **4.3 Efeitos Jurídicos**

De acordo como código civil, o parentesco é natural ou civil, resultando de consanguinidade ou outra origem. Sendo esta expressão “outra origem”, uma analogia à parentalidade socioafetiva, e por este motivo, todas as regras de parentesco natural também se aplicará ao parentesco socioafetivo. (CASSETTARI. 2014, p.106). Nesta circunstância, fixada a tese de repercussão geral 622 do STF que julgou o RE 898.060, a multiparentalidade confere a legitimação da paternidade dos pais socioafetivos sem que para isso, se desconsidere os pais biológicos. Ou seja, com a inclusão do nome no registro de nascimento do pai ou mãe socioafetivos, sem que se exclua o nome dos pais biológicos, passa o pai ou mãe socioafetivo a ter direitos e deveres com os filhos socioafetivos, em função do estabelecimento do poder familiar.

Diante da possibilidade de seu reconhecimento, até por via extrajudicial, a discussão doutrinária e jurisprudencial, hoje, foca-se nos efeitos do estabelecimento da multiparentalidade. E esse reconhecimento vem ganhando popularidade e também trazendo grandes preocupações após o provimento n.º 63 do CNJ. Uma das preocupações versa sobre o direito de guarda. Existindo ambos os pais, quer sejam eles biológicos ou socioafetivos, o direito de guarda e de convivência. Observa-se também que com a determinação da guarda, acompanha-se a discussão quanto aos alimentos, estendendo-se esta obrigação a todos os genitores reconhecidos por este instituto, e conseqüentemente aos avós.

A grande preocupação e as constantes discussões na doutrina e na jurisprudência, parte da reflexão acerca da pensão alimentícia ser fracionada, e devido à grande proporção de inadimplementos, podendo assim ser o alimentado prejudicado. Outra grande preocupação a despeito da multiparentalidade é que sendo ela admitida, todos os seus efeitos apresentados acima são estendidos, principalmente ao direito à herança. Sendo garantido o direito ao indivíduo a receber herança de quantos pais/mães este tiver. Faz-se necessária muita atenção dos juristas ao julgar a ação de multiparentalidade para que não torne uma jogada de interesses para fins financeiros e sucessórios.

#### **4.3.1 Posse do estado de filho e os direitos e obrigações decorrentes da filiação multiparental**

O artigo 1593 do CC determina que o “parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Tal dispositivo abre brecha ao reconhecimento da paternidade socioafetiva, uma vez que não restringe as modalidades de parentesco, podendo este decorrer de outras origens que não a biológica.

Com isto, o Conselho da Justiça Federal (CJF, 2019), editou o Enunciado nº 256, o qual dispõe que a “posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”, bem como o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM, 2019) preceituou em seu Enunciado n.º 07 que a “posse de estado de filho pode constituir paternidade e maternidade”.

A posse do estado de filho decorre de fatores como o nome, a fama e o trato, de modo que, o nome se refere ao apelido da família, do pai ou da mãe, a ser utilizado pelo filho; o trato ao comportamento daquele que se diz pai ou mãe para com o suposto filho; e a fama ao reconhecimento pela sociedade da relação de parentalidade existente entre duas pessoas; sendo o nome, dentre tais requisitos, o de menor relevância, posto que uma relação parental pode se configurar ainda que não exista a utilização do apelido de família do pretense pai ou mãe pelo pretense filho (CARVALHO, 2016).

Conforme preceitua ainda Cassettari (2017, p. 34), muito embora não esteja previsto expressamente em nossa legislação, deve ser a posse do estado de filho entendida como um dos fatores da parentalidade socioafetiva, em observância ao artigo 1.605, inciso II, do CC.

A Lei n.º 11.924 de 17 de abril de 2009 (Lei Clodovil), veio então a possibilitar a inserção do nome de família do padrasto ou da madrasta ao do enteado, sem a exclusão do patronímico decorrente de filiação biológica, contanto que seja da vontade das partes, inclusive

do pai ou mãe natural se menor for o filho, e que haja motivo relevante e comprovação de afinidade.

Tal instituto representou grande avanço ao reconhecimento da filiação socioafetiva, posto que propiciou a configuração do requisito “nome”, o qual faltava em muitas relações para o reconhecimento integral da posse do estado de filho. Porém, a referida Lei, conforme ensina Madaleno (2018, p. 54), não resulta em nenhum direito ou obrigação decorrente da filiação:

[...] o acréscimo do sobrenome do padrasto não confere ao enteado qualquer direito de ordem patrimonial, quer no âmbito dos alimentos, no tocante ao direito sucessório e previdenciário, como tampouco os pais biológicos perdem o poder familiar, porquanto, este dispositivo consagra unicamente o caráter socioafetiva da nova relação familiar.

Com isto, não havendo regulamentação expressa capaz de atender as necessidades dos mais diversos formatos de família, muitas delas passaram a recorrer ao judiciário para conferir aos filhos havidos do afeto os mesmos direitos atribuídos aos filhos biológicos, a fim de romper a distinção entre estes e efetivar o contido no artigo 227, § 6º, da CF/88, culminando no reconhecimento da filiação socioafetiva, e por vezes multiparental, em diversas decisões, e posteriormente na Repercussão Geral n.º 622 de 21 de setembro de 2016 e no Provimento CNJ n.º 63 de 14 de novembro de 2017, este último alterado pelo Provimento CNJ n.º 83 de 14 de agosto de 2019.

Porém, insta salientar que o reconhecimento da filiação socioafetiva não atribui apenas direitos aos filhos, mas também resulta em obrigações para estes, conforme se depende do Enunciado nº 6 do IBDFAM (IBDFAM, 2019), o qual estabelece que “do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental”, dentre eles o dever de prestar alimentos e os sucessórios.

No entanto, ainda que haja reconhecimento jurisprudencial das modalidades de filiação socioafetiva e da existência de direitos e deveres delas decorrentes, não há no ordenamento jurídico brasileiro regramento quanto aos procedimentos a serem adotados no caso específico das famílias socioafetivas, em especial as multiparentais, ao passo que, sendo estas regidas de forma análoga pelos institutos aplicáveis às formas de filiação previstas em lei, direitos, como os sucessórios, ainda restam negligenciados por falta de regramento que os assistam.

#### **4.3.2 Direito de sucessão**

No que tange a sucessão, ocorrendo o falecimento, sem que tenha deixado o *de cuius* descendentes, preceitua o Código Civil, em seus artigos 1836 e 1837, que serão chamados à sucessão os ascendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, se houver, de modo que o grau mais próximo excluirá o mais remoto, e ao cônjuge será assegurado 1/3 (um terço) da herança, se em concorrência com os pais, e metade, se em concorrência com graus superiores (avós, bisavós, e assim por diante). O restante, após a concessão da parte devida ao cônjuge, ou na hipótese de não haver cônjuge sobrevivente, será partilhada na proporção de 50% (cinquenta por cento) à linha materna e a outra metade a linha paterna (DINIZ, 2016, p. 136-146). E o mesmo se aplica as situações de união estável, por força de Repercussão Geral proferida em sede de julgamento dos Recursos Especiais n.º 646.721-RS e n.º 878.694-MG pelo STF, que declarou inconstitucional a distinção entre cônjuges e companheiros no que se refere à sucessão.

Neste sentido, considerando que a sucessão dos ascendentes se procede de modo a partilhar a herança entre linha materna e paterna, há de se questionar: Como se procederá a sucessão dos ascendentes nos casos de filiação multiparental? Havendo um pai e duas mães, herdaria o pai a metade, e as mães a metade restante, a qual seria dividida entre elas, resultando em apenas 25% (vinte e cinco por cento) do total da herança para cada uma enquanto o pai herdaria 50% (cinquenta por cento)? E se havendo cônjuge ou companheiro, permaneceriam os pais do *de cuius* em prejuízo com relação a este, haja vista herdaria o cônjuge ou companheiro quinhão na proporção de 1/3 do total da herança enquanto os ascendentes deveriam dividir o que falta entre diversos sujeitos?

Conforme preceitua Nelson Sussumu Shikicima (2014, p. 75), o legislador, ao elaborar o Código Civil de 2002, considerou apenas a paternidade a ser formada por dois sujeitos, mais especificamente um pai e uma mãe. No entanto, tal formato de família não mais comportar integralmente a gama de instituições familiares atualmente existentes, ao passo que, no que se refere às famílias multiparentais estas encontram-se desassistidas pela legislação civil, em especial ao que se refere ao direito sucessório, de modo que, se aplicado a elas, da forma que se encontra hoje, pode vir a gerar grandes desigualdades.

Com isto, propõe o mesmo autor a tese de que a quota parte de cada um deve ser claramente estabelecida ou proceder-se a divisão em partes iguais, pelo o que afirma:

Assim, não havendo esta previsão legal, nos artigos 1.836, § 2º, 1837, e 1.790, III, CC, os pais multiparentais na sucessão de seu filho teriam direitos sucessórios em partes diferentes e até sairiam em desvantagem com o cônjuge ou convivente sobrevivente em determinada situação. Portanto, necessário fazer constar as quotas partes de cada um ou constar a concorrência em partes iguais (SHIKICIMA, 2014, p. 75).

Porém, este não é entendimento unânime por parte da doutrina, como se denota do pensamento de Calderón (2017, p. 234), ao dispor que a sucessão dos ascendentes deve se proceder do modo em que está prevista no Código Civil, mesmo nos casos de multiparentalidade, sem risco algum de se infringir norma constitucional:

Assim, em existindo dois pais estes recolherão a metade da quota cabível aos ascendentes, na proporção da metade para cada um, e a mãe, integralmente, a outra metade; em existindo duas mães estas dividirão entre si a metade da parte cabível aos ascendentes, e o pai receberá a outra metade por inteiro, sem que se possa arguir qualquer inconstitucionalidade, pois a eventual discrepância de valores só não pode ser permitida em se tratando de diferenciação entre filhos do falecido (art. 227, § 6º, CF)” (CALDERÓN, 2017, p. 234).

Desta feita, divide-se a doutrina em duas vertentes, se posicionando a primeira no sentido de divisão igualitária entre todos os ascendentes, como Shikicima e Calderón, a despeito do que prevê o Código Civil em seu artigo 1836; e a segunda vindo a defender a aplicação do previsto no referido diploma legal, sem que isto represente prejuízo de princípio constitucional, conforme colocação de Carvalho.

Porém, insta salientar que a igualdade é princípio que, a partir do fenômeno de Constitucionalização do Direito, deve refletir por toda a leitura do ordenamento jurídico brasileiro, de modo a impedir distinção de qualquer natureza, pelo que se depreende do *caput* do artigo 5º da CF/88 e pelo que preceitua também Cassettari (2017, p. 26):

Se todos são iguais perante a lei, não podemos fazer distinção entre pais e filhos, tentando valorar a importância do afeto para um ou outro, já que existe importância desse valor jurídico para ambos. Não podemos esquecer que o direito à igualdade é uma garantia fundamental, prevista em cláusula pétrea, e que qualquer interpretação contrária a isso afrontaria nossa Constituição Federal.

Neste sentido, tem-se por inconstitucional qualquer forma de discriminação injustificada nas relações familiares, seja ela de ascendentes para descendentes, entre cônjuges e companheiros, entre filhos, ou entre os próprios ascendentes.

Com isto, necessário se faz que o Direito Brasileiro se adapte a tais circunstâncias, a fim de não apenas reconhecer as novas modalidades de família hoje existentes, mas também de resguardar os direitos fundamentais pertencentes aos seus membros, para que o Estado possa servir à sociedade e não o contrário, pelo o que ensina João Baptista Vilella (1999, p. 54):

A família não é criação do Estado ou da Igreja. Tampouco é uma invenção do direito como são, por exemplo, o leasing, a sociedade por cotas de responsabilidade limitada, o mandado de segurança, o aviso prévio, a suspensão condicional da pena ou o devido processo legal. Estes institutos são produtos da cultura jurídica e foram criados para servir a sociedade. Mas a família antecede ao Estado, preexiste à Igreja e é contemporânea do direito. Pela ordem natural das coisas, não está no poder de disposição do Estado ou da Igreja desenhar, ao seu arbítrio, o perfil da família. O poder jurídico de um e de outra relativamente à família não pertence à ordem da atribuição. Pertence, ao contrário, à ordem do reconhecimento.

Desta feita, considerando que não há posicionamento firmado quanto ao tema, tão logo tais questionamentos deverão ser abordados pelo poder judiciário e legislativo, posto que, muito embora haja o reconhecimento jurisprudencial da multiparentalidade, os direitos e deveres dela decorrentes não têm sido debatidos, nem mesmo nas decisões que a reconhecem, sob o risco de mitigação do instituto.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todo o exposto, viu-se que a multiparentalidade surgiu com o intuito de humanizar as relações familiares, baseadas na realidade fática atual de formação da família. Tendo a pesquisa como objetivo principal, a necessidade de conscientização da sociedade e dos tribunais brasileiros para a importância do reconhecimento do instituto da multiparentalidade e seus reflexos sobre os novos modelos e concepção de famílias.

O direito de família tem avançado a cada dia, e o reconhecimento da multiparentalidade pode ser considerado um marco nesse progresso, efetivando dignidade da pessoa humana, a paternidade responsável, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, a igualdade entre filhos. A humanidade vive em constante mudança, onde o afeto está sempre em questão, havendo nas relações parentais a recíproca intenção de se doar pelo afeto com deveres e direitos. O que vem sendo olhado com mais atenção pelos Órgãos julgadores

A multiparentalidade é uma realidade na qual o Estado e, até mesmo, a sociedade tem evitado enxergar e aceitar que funciona, trazendo benefícios para quem assim vive. Surgiu com o intuito de harmonizar as relações familiares, baseada na realidade de muitas famílias.

A grande verdade é que ela se faz presente em muitas famílias, devendo ser concedido os devidos efeitos de uma relação. Que nada mais é do que o reconhecimento da pluralidade familiar. Além de assegurar que todos os direitos e as obrigações sejam atribuídos concomitantemente para ambas às partes.

Com a diversidade das entidades familiares e o afeto generoso que as pessoas conseguem sentir pelo próximo, o ordenamento jurídico adaptou-se a um novo formato familiar, a parentalidade socioafetiva, que ultrapassa os laços consanguíneos e os padrões antigos de conceito de família. Nesse novo formato familiar, a parentalidade afetiva passa a caminhar lado a lado aos laços biológicos, sempre buscando a proteção do indivíduo. Logo, foi possível destacar que a multiparentalidade trouxe a possibilidade de garantir as relações afetivas, juntamente com a relação biológica, sem a necessidade de exclusão, sendo que anteriormente era necessário uma sobrepor à outra.

Contudo, apesar das teses aqui apresentadas e da aceitação por parte do Poder Judiciário, o fenômeno multiparentalidade ainda será objeto de muito estudo, pesquisas e adaptações para com nossa legislação. É necessário que as novas ideias ultrapassem as muralhas desse poder e passem a ser efetivamente praticadas e asseguradas a todos.

Assim, entende-se que os efeitos jurídicos da multiparentalidade são a posse do estado de filho, direitos e obrigações decorrentes da filiação multiparental e o direito sucessório. Dessa forma, o filho afetivo possui o direito a inserção do nome de família do padrasto ou da madrasta ao do enteado, sem a exclusão do patronímico decorrente de filiação biológica. No que tange a sucessão, deve-se proceder a a divisão em partes iguais aos filhos, incluindo-se os biológicos e os afetivos.

## REFERÊNCIAS

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família** . Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARVALHO, Andreina Olimpia de. (2016). **A distinção entre o instituto da filiação socioafetiva e a posse de estado de filho**. Disponível em: <https://andrelinacarvalho.jusbrasil.com.br/artigos/408828388/a-distincao-entre-o-instituto-da-filiacao-socioafetiva-e-posse>. Acesso em novembro de 2020.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: efeitos jurídicos**. Carta Forense, 02.06.2014. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/multiparentalidade-e-parentalidade-socioafetiva-efeitos-juridicos/13778> >. Acesso em novembro de 2020

\_\_\_\_\_, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.



- GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 4ª ed. Editora Atlas. 2006
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2017
- KANEZIN, Claudete. **A mulher e o casamento: Da submissão à emancipação**. Maringá: CESUMAR, 2004
- LA BRADBURY, Leonardo Cacao Santos. **Estados liberal, social e democrático de direito: noções, afinidades e fundamentos**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9241/estados-liberal-social-e-democratico-de-direito>. Acesso em novembro de 2020.
- LIMA, L. D. O. **Piaget para principiantes**. 5ª. ed. São Paulo: SUMMUS, 1980.
- LÔBO, Paulo Luiz Neto Lôbo. A repersonalização das relações de família. In: BITTAR, Carlos Alberto. (Coord.). **O Direito de Família e a Constituição de 1988**. Cidade Editora, 1989
- MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. **Introdução ao direito de família**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003.
- RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito Família**, vol. 6. São Paulo: Saraiva. 2008.
- SILVA, José Mônaco da. **A família Substituta no Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 1995.
- SHIKICIMA, Nelson Sussumu. Sucessão dos ascendentes na multiparentalidade. In: **Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da OAB-SP**, 2014, p. 68-78.
- TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do direito de família brasileiro**. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/16350/novos-principios-do-direito-de-familia-brasileiro>. 2009. Acesso em novembro de 2020.
- THIOLLENT, Michel. **Metodologia da Pesquisa-ação**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 1988
- VENOSA, Silvio Salvo. **Direito de Família e Sucessões**. Vol. 05 – 19ª ed. São Paulo: Saraiva. 2019.
- VILLELA, João. Baptista. **Repensando o Direito de Família**. Nova Realidade do Direito de Família, 1999.